



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003965/2008-48
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-001.806 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/02/2007

ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material na escrituração do débito lançado, e de sua regular compensação declarada em PER/DCOMP, consoante prova acostada aos autos com a Impugnação, devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Contra a empresa MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativa aos períodos de apuração de 31/12/2006, 28/02/2007 e 30/04/2007, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita contábil.

Ciente do auto de infração, concordou com o lançamento dos períodos de apuração de dezembro de 2006 e de abril de 2007, contestando o de fevereiro de 2007 sob a alegação de que o referido débito fora objeto de compensação devidamente declarada e que houve erro na sua contabilização.

A DRJ em Salvador julgou improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-30.241, de 28/03/2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

IPI. ERRO DE CONTABILIZAÇÃO.

Uma vez constatado erro na escrituração do livro Razão, e restando comprovado que o débito apurado já se encontrava confessado em DCTF e Per/Dcomp, torna-se incabível a exigência do referido crédito tributário

Desta decisão a Turma de Julgamento recorreu de ofício ao CARF.

Os autos subiram para julgamento do recurso de ofício e foram a mim distribuídos, para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso de ofício atende aos requisitos legais e merece ser conhecido.

Como relatado, contra a empresa Recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI apurado nos períodos de apuração de dezembro de 2006, fevereiro de 2007 e abril de 2007.

Os débitos de dezembro de 2006 e abril de 2007 foram reconhecidos e pagos pela Recorrente, não restando litígio sobre os mesmos.

Com relação ao débito do período de apuração de fevereiro de 2007, a decisão recorrida assim se manifestou:

Em relação ao débito remanescente a autuada alega que, em fevereiro de 2007, contabilizou valores do IPI incorretamente. Afirma que a divergência apurada corresponde a compensação efetuada mediante Per/Dcomp de janeiro/2007 e contabilizada no Razão em março de 2007.

Da análise dos documentos acostados ao processo e consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificamos que a divergência apurada pela fiscalização em fevereiro/2007 corresponde ao débito do IPI informado no Per/Dcomp 05365.54315.150207.1.3.01.1945, posteriormente retificado pelo Per/Dcomp 17188.59755.120410.1.7.010700, fls. 356 a 541, sem alterar o valor do débito compensado, cujo valor foi contabilizado em março de 2007, conforme cópia do Razão à fl. 266.

Verificamos também que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de janeiro de 2007, esse débito, no valor de R\$ 630.907,02, já estava vinculado à referida Dcomp, conforme extratos às fls. 542/544.

Assim, constatado o erro de fato por parte da interessada quando da contabilização no Razão do débito em comento, e considerando que o referido débito já se encontrava confessado em DCTF, fls. 542/544, e no Per/Dcomp de fls. 356/541, deve-se excluir o crédito tributário, referente ao período de apuração de fevereiro de 2007, no valor R\$ 630.907,02.

Diante da constatação de erro de fato na forma de contabilizar o débito objeto do lançamento, sem que isto tenha representado atraso na sua liquidação, não resta outra alternativa senão ratificar as disposições da decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator